

DECISÃO TC - **23917**

- PLENO

**PROCESSO:** TC 004333/2022

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro

**ASSUNTO:** Contas Anuais do Poder Legislativo

**INTERESSADO:** Roberto Wagner Santos de Cruz

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 131/2023

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - **23917**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro. Exercício Financeiro De 2021.

**REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **01.06.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela



DECISÃO TC - **23917**

- PLENO

---

**REGULARIDADE** das Contas. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 22 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Roberto Wagner Santos de Cruz, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 31/2022 (fls. 169/183), registrou que, embora as Contas tenham sido elaboradas de acordo com a legislação vigente, foram constatadas falhas e/ou irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a citação do responsável, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno do TCE/SE, para apresentação de suas alegações de defesa no prazo legal.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Câmara durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 356/2022 (fl. 186), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 188/210).

Para análise da defesa, os autos retornaram à competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico nº 336/2022 (fls. 213/218) opinando pela **REGULARIDADE** das Contas, com supedâneo nos art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, considerando que as falhas e/ou

irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas com a apresentação das alegações e documentos trazidos aos autos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 131/2023 (fls. 221/223) anuindo com a 6ª CCI e opinando pela **REGULARIDADE** das aludidas Contas Anuais, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, opinou pela Regularidade das Contas.

---

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* especial;

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Roberto Wagner Santos de Cruz, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora